



EMENDA N° - CCJ
(PLS nº 264, de 2013)

Acrescentem-se os artigos abaixo ao Projeto de Lei do Senado 264, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º - A Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 31 É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público ou privado'. (NR)

'Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos.

.....
§5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23 e no art. 24, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias."

"Art. 3º - O art. 81 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - A doação feita por pessoa jurídica a partido político, coligação ou candidato implica o pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia doada e, cumulativamente, proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público por período de até cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas no *caput* observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as

SF/13376.20855-03



decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no *Diário Oficial*"

SF/13376.20855-03



JUSTIFICATIVA

A presente emenda versa sobre o importante Projeto de Lei do Senado 264, de 2013, que objetiva provocar grande avanço em nossa legislação eleitoral, no que se refere ao financiamento das campanhas.

Como propõe seu autor, nobre Senador Jorge Viana, objetiva-se reduzir a influência do poder econômico nas eleições. Para tanto, propõe que as pessoas jurídicas seja proibidas de fazer doações a partidos, coligações ou candidatos. O autor propõe que seja alterado o art. 24, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, que trata do tema.

Entretanto, deve ser destacado que o mencionado dispositivo não é o único que versa sobre essa questão. Pela presente emenda, são propostas alterações em outros dispositivos da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e da Lei 9.504/1997, no mesmo sentido de deixar claro que a vedação que será imposta às pessoas jurídicas. Trata-se de emenda de caráter técnico que visa harmonizar os demais dispositivos da nossa legislação eleitoral com a mudança ora proposta para que não existam dúvidas posteriores a respeito da impossibilidade de partidos, coligações e candidatos receberem doações de pessoas jurídicas, em razão de incongruências entre diferentes dispositivos normativos.

Nesse sentido, atento a necessidade de discussão e análise



cuidadosa da presente questão pelos membros dessa Comissão, submeto aos ilustres Pares a presente Emenda que pretende contribuir com o projeto.

Sala das Reuniões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

SF/13376.20855-03